



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000398629

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2075706-81.2025.8.26.0000, da Comarca de Franca, em que são agravantes EXECUTTA PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA e FLÁVIO AUGUSTO SILVEIRA BORDIN, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, prejudicado o Agravo Interno. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2075706-81.2025.8.26.0000

Agravante: Execututa Projetos e Construções Ltda e Flávio Augusto Silveira Bordin

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Comarca: Franca – 3ª Vara Cível

MM. Juiz de Direito: Humberto Rocha

Voto nº 18.008

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Execução de título extrajudicial – Decisão que determinou o bloqueio de valores da parte executada através do Sisbajud, bem como a emissão da certidão descrita no art. 828 do CPC – Irresignação dos executados – Alegação de irregularidade na determinação de arresto cautelar – Não acolhimento – Ausência de determinação de arresto cautelar – Decisão agravada que determinou a realização de bloqueio de valores após ausência de pagamento da dívida no prazo legal – Uma vez transcorrido o prazo legal para pagamento do débito exequendo, admite-se a penhora sobre os bens da parte executada – Decisão mantida – Recurso desprovido e agravo interno prejudicado.

Trata-se de agravo de instrumento tempestivo e preparado (fls. 56/57), interposto contra a r. decisão de fls. 297/298 dos autos nº 1000880-95.2025.8.26.0196, em sede de execução de título extrajudicial, proferida nos seguintes termos:

“1. Deixo de facultar vistas ao Embargado para manifestação ao recurso de Embargos de Declaração, conforme disposto no artigo 1.023, § 2º do CPC, porque a presente decisão não implicará em modificação daquele decisão, ora embargada.

2. Recebo os Embargos de Declaração de fls.119-120, porque tempestivos.

Pois bem. A admissibilidade dos embargos de declaração pressupõe obscuridade, omissão, espancar contradição ou corrigir erro material na decisão atacada (arts. 1.020 do CPC), o que aqui não se observa.

De outro lado, apesar da possibilidade de modificação ou revisão do “decisum” por esta via, no presente caso não ausculto razão para tanto.

Demais, apesar do ‘caráter infringente’ que se lhe deu a Lei13.105/15, para esboçar inconformismo há via mais apropriada.

Já se decidiu: “Os embargos declaratórios não constituem recurso idôneo para corrigir os fundamentos da sentença, os quais devem ser atacados por recurso próprio” (TAMG, Ap. Civ. 217633-4/95, Belo Horizonte, Rel. Juiz Eduardo Andrade, j.26/09/96, DJ 27/12/96).

Segundo Araken de Assis, “o julgado padece de omissão quando o juiz deixa de apreciar questões relevantes para o julgamento, suscitadas pelas partes ou examináveis de ofício”. Define que a obscuridade “obsta a apreensão do sentido real do provimento, no todo ou em parte, por seus destinatários”, enquanto a contradição “decorre da existência de proposições inconciliáveis entre si nos elementos do provimento e de um elemento em relação ao outro”.

Logo, rejeitos os embargos declaratórios e mantenho o “decisum” da forma como lançado.

3. No tocante ao pedido de desconconsideração da personalidade jurídica, a parte será citada para tanto e oferecimento de resposta, se o caso.

4. No mais, no mais, por ora defiro tão somente bloqueio de ativos financeiros dos executados, via sistema SISBAJUD (teimosinha) e expedição de certidão a que alude o disposto no artigo 828 do Código de Processo Civil, cuja certidão atinge a finalidade de comunicação da presente ação em bens móveis (veículos) e imóveis”.

Irresignada, recorreu a parte executada, requerendo, inicialmente, a concessão da gratuidade recursal. No mérito, aduziram, em síntese, a ilegalidade do arresto cautelar. Alegam, para tanto, que “o Agravado se limitou a sustentar seu pedido de arresto cautelar no fato de a empresa supostamente não ter adimplido o contrato bancário e na vaga possibilidade de que as Agravantes estejam ocultando ou dilapidando seus bens e patrimônios, porém sem anexar aos autos qualquer indício ou prova nesse sentido”. Defendem que a medida prejudicará a manutenção da atividade empresarial, impactando diretamente nos funcionários e colaboradores. Argumentam que “o simples fato de haver um suposto débito não significa que os Agravantes irão dilapidar seu patrimônio para esquivarem-se do pagamento”. Salientam, por fim, que a decisão agravada é nula, diante da ausência de fundamentação específica.

Propugnaram, finalmente, pela concessão de efeito suspensivo ao recurso e, ao final, a reforma da decisão agravada, para que seja indeferido o pedido

de arresto cautelar.

O recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo (fls. 36/40).

A parte executada interpôs agravo interno (nº 2075706-81.2025.8.26.0000/50000).

Intimada, a agravada apresentou contraminuta (fls. 46/53).

Não houve oposição ao julgamento em sessão virtual

É o relatório.

Malgrado considerados os argumentos do agravante, o recurso não comporta provimento.

Inicialmente, não se desconhece a figura do arresto executivo (art. 830, CPC), também chamado de “pré-penhora”, o qual exige que o oficial de justiça não encontre o executado para citá-lo, mas localize bens penhoráveis. Por outro lado, também não pode ser ignorado o arresto cautelar (art. 301, CPC). Mas este, ainda, exige a demonstração da probabilidade do direito do demandante (*fumus boni iuris*) e risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sobretudo à luz da cognição não exauriente que norteia questões desse jaez (cf. BEDAQUE, José Roberto dos. *Direito e processo: influência do direito material sobre o processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 165; e NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016, p. 430-431).

Ocorre que, no caso dos autos, diferentemente do que alega a parte agravante, não houve determinação de arresto cautelar, mas, tão somente, a determinação de bloqueio de ativos financeiros e de pesquisa de bens, em decorrência da ausência de pagamento do débito no prazo legal.

Deveras, trata-se execução de título extrajudicial, ajuizada por Itaú Unibanco S/A em face de Execututa Projetos e Construções Ltda e Flávio Augusto Silveira Bordin, fulcrada em contratação de crédito (operação nº 000002798640617),

para a cobrança de R\$ 511.706,42 (fls. 01/22).

Por meio da r. decisão de fls. 279/280, foi determinada a citação dos executados por meio de carta para o pagamento da dívida no prazo de três dias, nos seguintes termos:

“1. Indefiro a citação por carta, conforme se postula na inicial, porque tal modo de citação é incompatível com o processo de execução, conforme se verifica do parágrafo 1º, do artigo 829, da Lei n. 13.105/15 (Novo CPC). É que diferentemente da cognição, o mandado de citação na execução compreende ordem para penhora e avaliação, o que é impossível de se obter na citação pelo correio.

Cumpre lembrar que a regra contida no artigo 771, par. único, do novo CPC, de extensão das disposições do Livro I da Parte Especial, não compreende o capítulo da citação, que está metido no Livro IV da Parte Geral do referido Código.

Logo, não é lógico o entendimento de que o novo CPC veio com o propósito de tornar regra geral a citação pelo correio, ainda seja processo de execução. É que, como disse alhures, a citação para a execução, em particular a por quantia certa, tem peculiaridades que tornam inadmissíveis a citação pelo correio, como a penhora e avaliação.

Por tais razões, indefiro a citação pelo correio e determino a citação pessoal (novo CPC, artigo 829, parágrafo 1º). Para tanto, deverá a parte exequente recolhera respectiva diligência, no prazo de 10 (dez) dias.

2. Sem prejuízo, atendido o item "1" acima, determino a citação do executado (art. 829, CPC), servindo-se desta de mandado, para que PAGUE a dívida no PRAZO DE 03 (TRÊS) DIAS, acrescida do pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% do débito exequendo (reduzido pela metade para o caso de pagamento neste prazo: art. 827, par. 1º, CPC)), ou OFERECER EMBARGOS À EXECUÇÃO no prazo legal de 15 (QUINZE) – art. 915 CPC, independentemente de penhora, depósito ou caução (CPC, artigos 914), cuja contagem dar-se-á na forma do artigo 231 do CPC. Decorrido o prazo de 03 (três) dias sem o pagamento, independentemente da devolução da primeira via do presente mandado, DEVERÁ o Oficial de Justiça PROCEDER a IMEDIATA PENHORA dos bens indicados na inicial ou não os havendo, em tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, com inicial, juros, custas e honorários advocatícios (art. 829, par. 1º, CPC), efetuando-se apenhora onde

quer que se encontrem os bens, ainda que sob a posse, detenção ou guarda de terceiros. Em se cuidando de execução de crédito com garantia real, a penhora recairá no bem dado em garantia (art. 835, par. 3º, CPC). De tudo será lavrado o respectivo auto (art.838 CPC), dele INTIMANDO-SE o executado (art. 841 CPC) e seu cônjuge, se casado for e se a penhora recair sobre imóvel (art. 842, CPC). Em não os localizando, deverá o Oficial de Justiça certificar detalhadamente as diligências realizadas e, desde logo, autorizo a INTIMAÇÃO com hora certa (da penhora e do prazo para embargos. Ato contínuo proceda-se a AVALIAÇÃO, (CPC: arts. 829, par. 1º e 870) lavrando-se o respectivo auto e intimando-se o executado.

Autorizo a realização da diligência em domingos e feriados, ou nos dias úteis, fora do horário estabelecido no artigo 212 do CPC, respeitada a norma Constitucional insculpida no art. 5º, inciso XI.

Eventual proposta de autocomposição deverá ser certificada pelo Sr. Oficial de Justiça, conforme lhe impõe o artigo 154, VI, do CPC.3. Defiro o registro/averbação premonitória, nos termos do art.828, CPC, caso atendido o item "I" acima, servindo esta decisão de certidão para os devidos fins de anotação nos órgãos competentes, devendo juntar a comprovação nos autos, oportunamente" (destaques nossos).

Verifica-se que a parte exequente opôs embargos de declaração em face de referida decisão (fls. 283/284), aduzindo, em síntese, que aquela foi omissa em relação aos pedidos de descon sideração da personalidade jurídica e de arresto cautelar.

Em seguida, a parte executada foi devidamente citada por Oficial de Justiça (fl. 293), sendo que a certidão foi juntada aos autos em 14/02/2025.

Sobreveio, então, a r. decisão agravada, datada de 26/02/2025, a qual rejeitou os embargos de declaração apresentados pelo exequente. Por fim, na mesma decisão, foi determinado o bloqueio de ativos financeiros da parte executada via Sisbajud, bem como a expedição da certidão descrita no art. 828 do Código de Processo Civil, nos termos já relatados.

Tecidas referidas considerações, da análise do processo principal, é possível verificar que não houve acolhimento do pedido de arresto cautelar. Isso porque os embargos de declaração opostos pelo exequente foram integralmente rejeitados.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, houve a determinação de bloqueio de ativos financeiros, uma vez que, regularmente citados (fl. 293), os executados não efetuaram o pagamento do débito exequendo, deixando transcorrer o prazo legal.

Logo, uma vez citada a parte executada e transcorrido o prazo legal para pagamento do crédito exequendo, é plenamente admissível o deferimento da penhora sobre os bens dos executados.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso e reputo prejudicado o agravo interno nº 2075706-81.2025.8.26.0000/50000.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator